



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 867**  
**00020**

EMENDA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_

DATA

\_\_\_/\_\_\_/2019

MEDIDA PROVISÓRIA 867/2018

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR  
NELSON BARBUDO

PARTIDO  
PSL

UF  
MT

PÁGINA

**Fica alterada a alínea b do inciso II, do art.10 da Lei 9.393/1996 que passa a vigorar com a seguinte redação:**

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior, aí compreendidas todas as formas de unidades de conservação públicas e as RPPNs, bem como os remanescentes nativos protegidos pela Lei 11.428/2006.

### JUSTIFICATIVA

Embora a lei 9393/1996 traga de modo claro a condição de não incidência de ITR sobre quaisquer áreas com especial proteção ambiental, a Receita Federal tem insistentemente lançado esse tributo sobre maciços florestais protegidos, inclusive integrantes de unidades de conservação. Tais lançamentos indevidos, não somente abarrotam o judiciário, mas podem trazer graves consequências ao poder público, como por exemplo o pagamento de honorários de sucumbência aos advogados que certamente terão sucesso na anulação de tais lançamentos e suas multas respectivas. Saliente-se que tais multas e impostos que jamais deveriam ter sido lançados, acabam paradoxalmente impedindo a doação dessas áreas ao próprio poder público, com o ICMBio, que diante da existência de pendência judicial, não pode receber a doação dessas áreas para regularização de UCs, conforme descrito no Código Florestal. Assim, a presente emenda visa meramente deixar absolutamente clara a situação de não incidência de ITR em áreas ambientalmente protegidas, conforme já estabelecido na legislação vigente. Ela não traz nenhum novo caso de incidência, mas meramente esclarece os casos já estabelecidos.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



CD/19855.78547-82